

1985

CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a
(Área e âmbito)

O presente contrato obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço nas categorias nele previstas e constantes do anexo I, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a
(Vigência)

1 — Este CCTV entra em vigor 5 dias após a sua publicação e distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — O período de vigência será de 24 meses, salvo quanto à tabela salarial, cujo período mínimo de vigência será de 12 meses.

3 — O presente CCT vigorará até ser substituído no todo ou em parte, por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

4 — A presente tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Cláusula 4.^a
(Condições de admissão)

1 —

d) O rececionista estagiário e o preparador transportador deverão ter carta de condução há mais de um ano.

Cláusula 7.^a
(Contratos a prazo)

1 —
2 — Poderão celebrar-se contratos por prazos inferiores a 6 meses quando se verifique a natureza transitória do trabalho a prestar, designadamente quando se trate de um serviço determinado, da substituição temporária de trabalhadores ou de sobrecargas de trabalho, nomeadamente:

- a) Na situação de doença;
- b) Licença no período de maternidade;
- c) Licença sem retribuição;
- d) Ocupação de postos de trabalho temporariamente vagos por período não superior a 3 meses.
- e) Reforço de pessoal por sobrecarga de serviço nas estações de aluguer, centros de manutenção e oficinas, durante a época de veraneio, ou seja, Junho, Julho, Agosto e Setembro.

Qualquer destes factos devem ser mencionados expressamente no contrato a celebrar.

3 a 16 —

Cláusula 10.^a
(Acesso)

Tempo de permanência na categoria ou na classe	Categoria ou classe	Acesso
1 ano	Estagiário do 1.º ano Estagiário do 2.º ano Rececionista estagiário Praticante metalúrgico do 1.º ano Praticante metalúrgico do 2.º ano Praticante electricista do 1.º ano Praticante electricista do 2.º ano Preparador transportador estagiário do 1.º ano Preparador transportador estagiário do 2.º ano	Estagiário do 2.º ano. Escriturário de 3.ª Rececionista de 2.ª Praticante metalúrgico de 2.ª Profissional metalúrgico de 2.ª classe. Praticante electricista do 2.º ano. Profissional electricista de 2.ª classe. Preparador transportador estagiário do 2.º ano. Preparador transportador.
2 anos	Rececionista de 2.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª	Rececionista de 1.ª Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª
3 anos	Profissional electricista de 2.ª classe Profissional metalúrgico de 2.ª classe	Profissional electricista de 1.ª classe. Profissional metalúrgico de 1.ª classe.

Cláusula 19.^a
(Trabalho suplementar)

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — Não se compreende na noção de trabalho suplementar:

- a) O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;

- b) O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a 48 horas, seguidas ou interpoladas, por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade empregadora e os trabalhadores.

Cláusula 19.^a-A

(Obrigatoriedade do trabalho suplementar)

1 — O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho suplementar quando, invocando motivos atendíveis, expressamente o solicite.

2 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior as seguintes categorias de trabalhadores:

- a) Deficientes;
- b) Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses;
- c) Menores.

Cláusula 19.^a-B

(Condições do trabalho suplementar)

1 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo.

2 — O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

Cláusula 19.^a-C

(Limites ao trabalho suplementar)

1 — O trabalho suplementar previsto no n.º 1 da cláusula anterior, fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

- a) 160 horas de trabalho por ano;
- b) 2 horas por dia normal de trabalho;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;
- d) Um número de horas igual ao meio período normal de trabalho em meio dia de descanso complementar.

2 — O trabalho suplementar previsto no n.º 2 da cláusula 19.^a-B não fica sujeito a quaisquer limites.

3 — Caso a Inspeção-Geral do Trabalho não reconheça, em despacho fundamentado, a existência das condições constantes do n.º 2 da cláusula 19.^a-B, o trabalho suplementar prestado fica sujeito ao regime do n.º 1 da mesma cláusula.

4 — Excepcionalmente, o período de trabalho suplementar poderá ir até ao máximo de 5 horas, quando se trate de demoras provocadas pelo embarque e desembarque de passageiros.

Cláusula 19.^a-D

(Descanso compensatório)

1 — Nas empresas com mais de 10 trabalhadores, a prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.

2 — O descanso compensatório vence-se quando fizer o número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes.

3 — Nos casos da prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos 3 dias úteis seguintes.

4 — Na falta de acordo o dia de descanso compensatório será fixado pela entidade empregadora.

Cláusula 22.^a

(Retribuições mínimas)

1 — As retribuições mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos por esta convenção são as constantes da tabela do anexo II, devendo ser pagas até ao último dia do mês a que digam respeito e dentro do período normal de trabalho, em cheque, numerário ou por transferência bancária.

2 —

Cláusula 24.^a

(Remuneração do trabalho suplementar)

1 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado do seguinte modo:

- a) Primeira hora com 50% de acréscimo;
- b) 75% de acréscimo quanto às restantes horas.

2 — O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado será remunerado como o acréscimo de 200% da retribuição, além do pagamento do dia integrado na retribuição mensal.

3 — Para efeito do cálculo de trabalho suplementar o valor da hora será determinado pela seguinte fórmula:

$$T.S. = \frac{\text{Remuneração mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52}$$

4 — Se o trabalhador prestar serviço no dia de descanso semanal ou feriado no estrangeiro, tem direito a receber os acréscimos referidos no n.º 2 desta cláusula e a gozar um dia de descanso em seguida e imediatamente à sua chegada.

Cláusula 27.^a

(Condições especiais de remuneração)

1 — Os caixas e os cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 2,5% sobre o nível VI da

tabela salarial (mas nunca inferior a 1000\$), enquanto no desempenho das funções, não sendo considerado retribuição em nenhum caso.

2 —

3 —

Cláusula 29.ª

(Trabalho prestado em dias de descanso e feriado)

Eliminada.

Cláusula 30.ª

(Alojamento e subsídio de deslocação)

a)

b) Para deslocações superiores a 5 dias, a um subsídio de deslocação no montante de 480\$ diários quando o trabalhador for deslocado para fora do País, ou de 290\$ se a deslocação ocorrer no País, mas fora da localidade onde se situa o seu local de trabalho, exceptuando os trabalhadores de Lisboa e Porto, que nada terão a auferir em deslocações dentro da Grande Lisboa e do Grande Porto.

c)

d)

Cláusula 33.ª

(Direito a férias)

7 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador, além das férias e subsídios vencidos, se ainda os não tiver gozado, parte proporcional das férias e subsídios relativos ao ano da cessação.

8 — No mínimo de 15 dias antes do início das férias ou do seu primeiro período a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio igual à retribuição correspondente ao período de férias a que tenha direito.

Os trabalhadores que hajam estado mais de 2 meses de baixa anual por doença, terão apenas direito a receber anualmente os duodécimos do subsídio de férias na proporção de tempo de serviço efectivamente prestado nesse ano, recorrendo à caixa de previdência para receberem dela os duodécimos em falta.

9 a 12 —

Cláusula 41.ª

(Esquema subsidiário de férias)

1 —

2 —

3 —

4 — No caso de a entidade empregadora aderir ao esquema subsidiário de férias previsto nesta cláusula e apenas para os trabalhadores que acordem com esse sistema, é lícito efectuar a marcação de férias a gozar no ano seguinte, nos últimos 2 meses do ano em curso.

5 — Na hipótese do número anterior o mapa de férias deverá ser afixado nos locais de trabalho a partir do dia 1 de Janeiro do ano em que as férias vão ser gozadas, com excepção das férias gozadas, de harmonia com o n.º 3 da cláusula 34.ª

6 — O subsídio adicional previsto nesta cláusula não será considerado em caso algum retribuição.

Cláusula 47.ª

(Impedimento prolongado)

1 —

2 —

3 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de serem as suas faltas consideradas injustificadas e passíveis de sanção disciplinar.

4 —

Cláusula 62.ª

(Procedimento disciplinar)

1 a 9 — Igual.

10 — A entidade patronal poderá suspender preventivamente o trabalhador sem perda de retribuição quando se verificarem os comportamentos previstos nas alíneas c), i) e j) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, bem como quando tenha havido contra ele participação criminal.

A suspensão preventiva deverá ser formulada por escrito.

Cláusula 63.ª

(Sanções disciplinares)

1 —

2 — A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção, à culpabilidade do infractor e ter em atenção a prática disciplinar da empresa, bem como todas as circunstâncias relevantes que possam concorrer para uma solução justa.

3 — Não poderá aplicar-se mais de uma sanção por cada infracção.

ANEXO I

Grupos, categorias profissionais e definição de funções

I — Grupos e categorias profissionais

Grupo D — Oficina:

Chefe de oficina.

Electricista-chefe.

Metalúrgico-chefe (mecânico/bate-chapa/pintor).

Electricista principal.

Metalúrgico principal.

Oficial electricista.

Oficial mecânico.

Oficial de bate-chapa.
 Oficial de pintura.
 Fiel de armazém.
 Entregador de ferramentas.
 Praticante.
 Aprendiz.

ANEXO II

II — Definição de funções

Chefe de estação. — É o trabalhador que executa, ou manda executar, orienta os seus subordinados, assiste e responde perante o chefe de zona da actividade da estação. Elabora relatórios e estatísticas da estação.

Chefe de vendas de zona. — É o trabalhador que promove a actividade da empresa e coordena a acção da sua equipa. Elabora relatórios e estatísticas e responde directamente perante o director comercial.

Chefe de zona. — É o responsável pelas estações integradas na sua zona, quer no seu funcionamento em relação ao pessoal das mesmas, quer elaborando os relatórios e estatísticas da zona.

Preparador transportador. — É o trabalhador que lava e prepara os veículos para aluguer, zelando pela conservação e limpeza dos mesmos, nomeadamente lubrificando, com excepção de tudo o que respeita ao serviço de operários especializados (mecânica, bate-chapa, pintura e electricidade) e desloca, transfere e arruma os veículos, conforme as necessidades de serviço.

Verifica níveis e acessórios das viaturas, nomeadamente ferramentas e sobressalentes.

Recepcionista. — É o trabalhador que atende, contacta e conduz veículos e ou clientes na estação ou fora dela, efectua alugueres, abre, fecha, regista e arquiva contratos e procede a qualquer movimento inerente aos mesmos, nomeadamente fazendo recebimentos e pagamentos relativos aos mesmos contratos e procedendo à conferência diária da caixa. Vistoria, visualmente, o estado geral do veículo quando da entrega e recolha do mesmo, conferindo a documentação, ferramentas e sobressalentes.

Recepcionista principal. — É o trabalhador que, executando todas as tarefas de rececionista, desempenha outras mais complexas, que obriguem a tomada de decisões correntes, colaborando com o chefe de estação nas suas ausências e impedimentos, podendo coordenar ou controlar as tarefas de um grupo de rececionistas e elaborar relatórios e estatísticas.

Motorista de ligeiros. — É o trabalhador que tem a seu cargo a condução de veículos ligeiros, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza dos mesmos, nomeadamente verificando níveis e acessórios das viaturas, incluindo ferramentas e sobressalentes.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior, elaborando registo das chamadas efectuadas e sendo responsável pela transmissão aos serviços ou às pessoas dos recados recebidos.

Técnico de formação. — É o trabalhador que prepara, organiza e lecciona cursos de técnica específica das actividades da empresa e observa o estudo de novas técnicas a implantar para a transmissão em cursos de formação, de acordo com as directrizes da empresa. Elabora relatórios sobre o aproveitamento dos instruídos.

Lavador. — É o trabalhador que procede à lavagem e limpeza de veículos automóveis ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquina, verificando níveis.

Electricista principal. — É o trabalhador que executa tarefas mais exigentes para além das que competem ao electricista, colaborando directamente com o respectivo chefe e substituindo-o nas suas ausências e impedimentos.

Metalúrgico principal. — É o trabalhador que executa tarefas mais exigentes para além das que competem ao pintor, bate-chapa ou mecânico, conforme o caso, colaborando com o respectivo chefe e substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos.

Electricista-chefe. — É o trabalhador que, executando ou não funções de electricidade sob a orientação de um superior hierárquico, dirige, controla e coordena directamente um grupo de profissionais electricistas.

Metalúrgico-chefe. — É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão (pintor/bate-chapa/mecânico), sob a orientação de um superior hierárquico, dirige, controla e coordena directamente um grupo de profissionais da sua especialidade.

Aprendiz. — É o trabalhador que faz a sua aprendizagem para uma das categorias de oficial metalúrgico ou electricista.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços Director financeiro (<i>controller</i>) Director comercial (chefe de vendas no País e no estrangeiro) Director de operações (chefe de operações no País)	45 400\$00
II	Auditor Chefe de zona Chefe de manutenção de frota no País Analista de informática Chefe de departamento (serviço ou divisão) Chefe de sector de aluguer a longo prazo Adjunto do director financeiro (adjunto de <i>controller</i>) Adjunto de chefe de vendas no País e no estrangeiro	40 400\$00
III	Chefe de vendas de zona Adjunto de chefe de zona Chefe de manutenção de frota de zona Chefe de oficina	37 400\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
IV	Adjunto de chefe de manutenção de frota de zona Chefe de estação Chefe de secção Electricista-chefe Metalúrgico-chefe (pintor, bate-chapa, mecânico) Contabilista Técnico de formação Técnico de publicidade Programador de informática	36 050\$00
V	Monitor Prospector de vendas Secretário(a) de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário principal Recepcionista principal Programador mecanográfico Electricista principal Metalúrgico principal (pintor, bate-chapa, mecânico)	34 600\$00
VI	Caixa Escriturário de 1.ª Recepcionista de 1.ª Operador de informática Operador de máquinas de contabilidade Operador mecanográfico Perfurador-verificador/operador de posto de dados (mais de 4 anos) Electricista de 1.ª Pintor de 1.ª Bate-chapa de 1.ª Mecânico de 1.ª Motorista de pesados	32 450\$00
VII	Fiel de armazém Cobrador Escriturário de 2.ª Motorista de ligeiros Preparador-transportador Telefonista Recepcionista de 2.ª Perfurador-verificador/operador de posto de dados (menos de 4 anos) Entregador de ferramentas Electricista de 2.ª Pintor de 2.ª Bate-chapa de 2.ª Mecânico de 2.ª	29 550\$00
VIII	Recepcionista estagiário Contínuo maior de 21 anos Praticante do 2.º ano Lubrificador Lavador Trabalhador de limpeza Preparador-transportador estagiário do 2.º ano Escriturário de 3.ª Estagiário do 2.º ano	25 250\$00
IX	Estagiário do 1.º ano Ajudante de lubrificador Contínuo menor de 21 anos Preparador-transportador estagiário do 1.º ano Praticante do 1.º ano	21 900\$00
X	Paquete do 4.º ano Aprendiz electricista do 4.º ano Aprendiz metalúrgico do 4.º ano	17 300\$00
XI	Paquete do 3.º ano Aprendiz electricista do 3.º ano Aprendiz metalúrgico do 3.º ano	15 550\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
XII	Paquete do 2.º ano Aprendiz electricista do 2.º ano Aprendiz metalúrgico do 2.º ano	13 700\$00
XIII	Paquete do 1.º ano Aprendiz electricista do 1.º ano Aprendiz metalúrgico do 1.º ano	12 500\$00

Nota. — A introdução das novas categorias profissionais não altera o actual enquadramento profissional.

Dada a diversidade de dimensionamento das empresas de *rent-a-car*, a introdução das novas categorias agora acordadas não obriga a que elas existam efectivamente em cada firma e, bem assim, não invalida que, através da polyvalência de funções, haja categorias que desempenhem funções correspondentes a mais de uma categoria profissional.

Lisboa, 18 de Abril de 1985.

Pela ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Eduardo Travassos Pereira.

Pela Federação Portuguesa de Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Eduardo Travassos Pereira.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Metalúrgicas, Metalomecânicas e Minas de Portugal:

Eduardo Travassos Pereira.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Eduardo Travassos Pereira.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Offícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Eduardo Travassos Pereira.

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 1 de Julho de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica

e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 17 de Abril de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 8 de Maio de 1985. — Pelo Executivo, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 12 de Julho de 1985, a fl. 41 do livro n.º 4, com o n.º 279/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.